

TC 012.400/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF: 039.963.442-87, ex-prefeito nas gestões 2009-2012 e 2013-2016 - peça 1, p. 28-34

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, contra o senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, nas gestões de 2009-2012 e de 2013-2016, peça 1, p. 28-34, em razão da omissão no dever de prestar contas, relativa aos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, para execução dos Programas Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2011, conforme art. 30, da Lei Federal 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e Portaria MDS 625/2010.

HISTÓRICO

2. Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social PNAS, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15/10/2004.

2.1 A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e pela Portaria MDS 625/2010, que dispõem sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas

2.2 Conforme determina a Portaria MDS 625/2010, a prestação de conta dos recursos repassados nesta modalidade é encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social - SUASWEB, tendo por objetivo a emissão do Parecer de Avaliação relativa ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, para, posteriormente, serem analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

2.3 A análise de peça 2 trouxe aos autos as seguintes informações:

2. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na prestação de contas, conforme consignado na Nota Técnica 372/2014, de 14/2/2014 (peça 1, p. 20-21).

3. Tem-se dos autos que, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE, programas de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário repassou ao Município de Centro

Novo do Maranhão/MA, no exercício de 2011, a importância de R\$ 535.100,00 (peça 1, p. 16), conforme as Ordens Bancárias (peça 1, p. 18-19), já deduzidos os R\$ 6.588,30, por constituir recurso do IGD/SUAS e IGD/PBF, e os R\$ 13.500,00, pelo fato dessa quantia ter sido creditada no exercício de 2012 (peça 1, p. 11-12).

4. Demais disso, observa-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 1, p. 22-24), no entanto, quedou-se silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade foi mantida no Relatório de Tomada de Contas Especial 164/2016 (peça 1, p. 66-70).

5. A propósito do Relatório de Tomada de Contas Especial 164/2016, em que os fatos estão circunstanciados, tem-se que a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 28-31), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 535.100,00. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2016NL000367, de 16/9/2016 (peça 1, p. 64-65).

6. Por seu turno, com tal responsabilização foi concorde a Controladoria-Geral da União, conforme se depreende do Relatório de Auditoria 195/2017 (peça 2, p. 73-75), do Certificado de Auditoria 195/2017 (peça 1, p. 76) e, por fim, do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 195/2017 (peça 1, p. 77).

(...).

EXAME TÉCNICO

3. Em consonância com a Nota Técnica 372/2014 - peça 1, p. 20-21, os presentes autos tratam de recurso federal transferido na modalidade fundo a fundo, de acordo com o artigo 2º da Lei 9.604, de 05.02.1998, com o escopo de cumprir o disposto nos artigos 23 e 28 da Lei 8.742/1993, de 07/12/1993, e no Decreto 5.085/2004, de 19/05/2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada.

3.1 A prestação de contas dos referidos recursos deve ser encaminhada à Coordenação-Geral de Prestação de Contas do então MDS por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social - SUASWeb, previamente analisadas pelo Conselho de Assistência Social do Município, conforme determina o art. 6º da Portaria/MDS 625/2010.

3.1.1 No entanto, conforme consta dos autos, o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, de acordo com a Nota Técnica em 373/2014, de 14/2/2014 - peça 1, p. 20-21, não cumpriu os objetivos constantes da Portaria MDS supramencionado, tendo os técnicos da Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social da Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS emitido Parecer atestando que: "(...) esta Coordenação não acusou o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual, no SUASWeb, tendo em vista a ausência do devido lançamento/validação de informações pelo órgão gestor municipal e do parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente". Tal fato, caracteriza a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos, acarretando a consequente instauração da Tomada de Contas Especial em análise.

3.2 Em vista dos fatos narrados, tomando por base o constante do Plano de Ação para Cofinanciamento do Governo Federal Sistema Único da Assistência Social, relativa ao exercício de 2011, o Levantamento de Repasses, bem como com o Relatório do Tomador de Contas 164/2016 - peça 1, p. 13-19 e 66-70, verifica-se que os recursos repassados foram gastos no governo do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos - gestão 2009-2012, que, também, era o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao órgão repassador, em consonância com o art. 6º da Portaria/MDS 625/2010.

3.3 Levando a termo a análise efetivada - peça 2, foi encaminhada proposta no sentido da citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, tendo por objeto a execução das ações atinentes aos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, relativa ao exercício de 2011, haja vista a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Fundo, em sintonia com o constante da Nota Técnica MDS 373/2014, bem como com o Relatório do Tomador de Contas 164/2016.

3.4 Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário desta Secex-PI - peça 4, favorável à proposta de encaminhamento, foi promovida a citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, nas gestões de 2009-2012, mediante o Ofício 1157/2017-TCU/SECEX-PI, de 28/8/2017 - peça 6.

3.4.1 Apesar de o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos ter tomado ciência do expediente citatório que lhe foi encaminhado, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR/ECT que compõe a peça 7, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, que motivaram a instauração da Tomada de Contas Especial em tela.

3.4.2 Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

4. Diante da revelia do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, nas gestões de 2009-2012, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, gestão 2009-2012, revel, de acordo com o § 3º do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, se for o caso.

b.1) Débito imputado ao responsável:

Datas das Ocorrências	Valor Histórico do Débito R\$
17/1/2011	4.500,00
24/2/2011	4.500,00
15/3/2011	4.500,00
27/4/2011	4.500,00



31/5/2011	4.500,00
9/6/2011	4.500,00
14/7/2011	4.500,00
15/8/2011	4.500,00
13/9/2011	4.500,00
19/10/2011	4.500,00
11/11/2011	4.500,00
22/12/2011	4.500,00
13/1/2011	1.500,00
14/2/2011	1.500,00
17/3/2011	1.500,00
11/4/2011	1.500,00
6/5/2011	1.500,00
8/6/2011	1.500,00
11/7/2011	1.500,00
8/8/2011	1.500,00
12/9/2011	1.500,00
11/10/2011	1.500,00
22/11/2011	1.500,00
14/12/2011	1.500,00
14/1/2011	20.100,00
10/3/2011	18.843,75
2/5/2011	1.256,25
6/4/2011	20.100,00
5/5/2011	20.100,00
31/5/2011	20.100,00
15/5/2011	16.331,25
3/8/2011	3.768,75
25/7/2011	20.100,00
25/8/2011	20.100,00
20/9/2011	20.100,00
20/10/2011	20.100,00
24/11/2011	20.100,00
17/1/2011	6.000,00
14/2/2011	6.000,00
17/3/2011	23.000,00
8/4/2011	23.000,00
11/5/2011	23.000,00
6/6/2011	23.000,00
11/7/2011	23.000,00
10/8/2011	23.000,00
8/9/2011	23.000,00
7/10/2011	23.000,00
21/11/2011	23.000,00
14/12/2011	23.000,00
TOTAL	535.100,00

Valor corrigido até 27/2/2019: R\$ 827.685,07 - Peça 8.

c) aplicar ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF: 039.963.442-87, ex-Prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;



e) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido a responsável, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

À consideração superior.

Secex-PI, 1ª D.T., em 27/2/2019

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, face à omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, o que acabou por ferir o art. 70, parágrafo único, da CF, e o art. 6º da Portaria/MDS 625/2010.	Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF: 039.963.442-87)	2009-2012	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, face à omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, o que acabou por ferir o art. 70, parágrafo único, e o art. 6º da Portaria/MDS 625/2010.	A conduta consistente na não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos e na não apresentação da prestação de contas (Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira) acabou por ferir o art. 70, parágrafo único, da CF, e o art. 6º da Portaria/MDS 625/2010.	Não se observa a boa-fé do responsável, uma vez que, na qualidade de gestor, tinha a obrigação legal de bem gerir os recursos públicos transferidos e apresentar a devida e correta prestação de contas dos mesmos. Ademais, era razoável, ainda, exigir-lhe conduta diversa daquela que adotou, diante das circunstâncias que o cercavam.